

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a incumbência do Poder Público de promover feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio.

Autor: SENADO FEDERAL - MARIA DO CARMO ALVES

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 4.156/2019, originário do Senado federal, onde foi apresentado pela Senadora Maria do Carmo Alves, o qual altera a Lei nº 9.394/1996. O texto, na forma como enviado pelo Senado a esta Casa, estabelece, como incumbência da União, “promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio”.

Argumenta a Autora do Projeto que

em vários países, a realização de feiras de ciência e tecnologia tem propiciado oportunidade de desenvolvimento e incentivo a jovens pesquisadores”, mas que “no Brasil, infelizmente, as feiras científicas e tecnológicas ainda constituem fenômeno pouco comum no cotidiano escolar.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na Comissão de Educação, nos termos do voto do Relator, Dep. Felipe Rigoni, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emendas, as quais operam as seguintes mudanças no texto:

- a) substituem a incumbência da União de “promover” as feiras científicas e tecnológicas, pela atribuição de “apoiar a promoção” de tais eventos (pelos sistemas de ensino);
- b) estabelecem que as feiras serão realizadas não apenas pelos sistemas de ensino estaduais e distrital, mas também pelos municipais.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o de prioridade.

Encerrado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.156/2019 e das emendas aprovadas na Comissão de Educação, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a objetar. Cabe à União estabelecer normas gerais sobre educação, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (CF, art. 24, IX). Outrossim, o tema é de iniciativa geral.

No que diz respeito à constitucionalidade material, não se vislumbra ofensa às normas estabelecidas pela Constituição Federal. Com efeito, a proposta caminha na mesma senda do art. 218 da Constituição da República, cujo texto estabelece que o Estado “promoverá e incentivará o



desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.

Cumpre-nos, assim, afirmar a constitucionalidade das proposições.

No que tange ao exame de juridicidade, nada há que desabone as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e não violam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, as proposições cumprem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, não havendo impropriedades dignas de nota.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.156/2019 e das emendas aprovadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023_19151

